



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI 098/2025

AUTORIA: VEREADOR KLEBER FERNANDES

RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

**NORMA PROGRAMÁTICA. VÍCIO DE INICIATIVA.
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INVASÃO DE
COMPETÊNCIA. PARECER DESFAVORÁVEL.**

RELATÓRIO

De autoria do Senhor Vereador Kleber Fernandes, o Projeto de Lei 098 de 2025 objetiva instituir “O Programa de Monitoramento e Proteção da Comunidade Escolar no Município de Natal, que dispõe sobre a instalação de câmeras de vídeo e som nas dependências das unidades escolares.”

Ao longo do texto da proposição em apreço, verifica-se a criação de uma prestação positiva, cujo próprio texto atribui à SME (art. 2º), bem como, ao próprio Poder Executivo (art. 4º), no prazo de 120 dias.

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o artigo 169 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, é o Projeto de Lei a proposição adequada para a discussão e regulamentação da matéria, uma vez que o tema não seria apropriado para PLC, restando, por exclusão, o Projeto de Lei Ordinária para tanto.

De plano, destaca-se que é maculada por vício de iniciativa, que em nada compromete a seriedade do tema ou lhe diminui, porém, o referido vício é impassível de

convalidação e não poderia, em nenhuma hipótese passar despercebido na análise de constitucionalidade e legalidade, que repete-se, não se confunde com a análise meritória.

In casu, tem-se evidente vício de inconstitucionalidade do tipo formal, isto porque ao instituir norma programática acaba por violar a norma contida no artigo 55, incisos VI, XI da Lei Orgânica do Município, vejamos:

Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor sobre a organização o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

XI - planejar e promover execução de serviço público municipal;

Ao criar toda uma política pública, por meio de lei de iniciativa parlamentar, há a invasão de competência privativa do Chefe do Executivo. E, ao regime democrático, qualquer invasão de competência e violação de prerrogativas deve ser rechaçada, sob pena de macular a própria Democracia.

Assim, a violação da referida norma legal pode ensejar a violação de um bem jurídico ainda mais caro, que é a separação dos Poderes e o Pacto Federativo, nos termos do artigo 60, parágrafo 4º, inciso III da CF/88.

A discussão sobre a norma programática de iniciativa parlamentar possui entendimento jurisprudencial consolidado e pacífico pela inconstitucionalidade, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 3.739, de 26 de novembro de 2020, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a política municipal de proteção dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa na matéria de servidores públicos e seu regime jurídico. Presença do vício apontado, apenas em relação ao art. 5º ao determinar que a instituição de horário especial para servidores municipais que tenham sob sua responsabilidade e cuidados, cônjuge, filho ou dependente com deficiência de transtorno do espectro autista. Reconhecimento de inconstitucionalidade por vício de iniciativa apenas do art. 5º, por afronta aos arts. 5º, 24, § 2º, 4, da CE. Quanto ao mais, compete a todos os poderes do Estado – e não apenas ao Poder Executivo – a adoção de medidas visando à mais ampla proteção e inclusão social das pessoas portadoras do transtorno do espectro autista e outras deficiências. Promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, III, da CF). Organização administrativa. Permite contrato ou convênio entre o poder público e pessoas jurídicas de direito privado para cumprimento de diretrizes firmadas. Afronta à separação dos poderes no que se refere ao parágrafo único, do art. 2º. Matéria de gestão administrativa. Inconstitucionalidade por ofensa aos

arts. 5º, 47, inciso XIV e 144 da CE. Ação procedente, em parte. (TJ-SP - ADI: 22982903720208260000 SP 2298290-37.2020.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 18/08/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/08/2021)

Ainda, no que pertine à fixação de prazo para que o Poder Executivo regule a matéria, consoante redação do artigo 4º do Projeto em análise, tem-se que este referido dispositivo goza de especial reconhecimento de inconstitucionalidade, como já definido pelo Supremo Tribunal Federal, vejamos:

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.601/2011, do Estado do Amapá. Instituição da Política Estadual de Prevenção, Enfrentamento das Violências, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Preliminar. Ausência de impugnação específica dos dispositivos da lei questionada. Não conhecimento, em parte. Art. 9º. Estabelecimento de prazo para o Poder Executivo regulamentar as disposições legais constantes de referido diploma normativo. Impossibilidade. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. 1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia. 2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle. **3. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.** 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente. (ADI 4728, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021)

Portanto, não é possível deduzir outra conclusão senão pela ilegalidade e inconstitucionalidade da proposta em apreço, diante de incontestável vício de iniciativa, especialmente porque cria obrigações aos órgãos subordinados diretamente ao Executivo Municipal, a partir da criação de toda uma política pública permanente, que depende em regra

da conveniência e oportunidade administrativa, e não da imposição de lei de iniciativa parlamentar.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 098/2025, sendo assim, **voto contrário** à proposição apresentada pelo Vereador Kleber Fernandes.

Natal/RN, 21 de Outubro de 2025.



PRETO AQUINO
Vereador Relator